

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 32:668**

Reconhecendo-se que o regulamento sobre substâncias explosivas em vigor, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, se não coaduna com as exigências actuais, muito especialmente no que respeita a limites de peso nos transportes;

Tendo em vista o parecer da Comissão dos Explosivos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevado a 5:000 quilogramas, incluindo as taras, o peso máximo de explosivos, fixado no artigo 238.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, que poderá ser carregado em cada vagão completo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Mário Pais de Sousa*—*Adriano Pais da Silva Vaz Serra*—*João Pinto da Costa Leite*—*Rafael da Silva Neves Duque*.